



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SOMOS TODOS POR NANUQUE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Seletivo – Edital 02/2017.
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Mariana Borges Machado Ferreira

*Publicado no site Oficial da
Prefeitura no dia 09/30/17 às 09:50h*

Rodrigo dos Santos Vieira
Mat. 018/2017
Chefe de Comunicação

I - RELATÓRIO:

Trata-se em apertada síntese de recurso administrativo interposto por Mariana Borges Machado Ferreira, em face de classificação obtida pela mesma no processo Seletivo 02/2017, para o cargo de Farmacêutica.

Alega a recorrente que se inscrevera para o cargo de farmacêutica com o nº de inscrição 654 e que no momento da inscrição foram apresentados vários documentos e títulos e, um deles específico emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, CRF/MG, e que o referido documento emitido pelo Conselho declara que a mesma se encontra inscrita no CRF desde 2004 e que é responsável pelo estabelecimento Razão Social Farmácia de Manipulação M & A Ltda. Nº cadastro 24937, no período de 30/10/2006 à 27/06/2014, e, que a Comissão não fez a contagem de tempo de serviço como farmacêutica neste período.

Que, tempestivamente recorreu da decisão da Comissão de Processo Seletivo em epígrafe, sendo que a referida Comissão indeferiu o recurso da mesma baseando-se no item 6.3 do edital e que a fundamentação e alegação para o indeferimento é totalmente descabida, pois o documento expedido pelo conselho é claro, bem como o requerimento e a fundamentação no referido recurso e que a decisão foi equivocada e em descompasso com o documento apresentado.

Alega ainda a recorrente que a resolução 577/2013, bem como a Lei 3.820/1960, em seu artigo 24, exige que toda empresa e estabelecimento que dispensa, comercializa, forneça e distribua produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde são obrigados a ter até um responsável técnico (farmacêutico) no estabelecimento e que a declaração emitida pelo CRF e apresentada pela mesma demonstra com clareza que era a responsável técnica no período 30/10/2016 à 27/06/2014.

Requeru a reforma ou a cassação da decisão da Comissão do Processo Seletivo 02/2017, julgando procedente o recurso para contabilizar o tempo de serviço, para pontuação de classificação, com base na declaração emitida pelo CRF/MG, e que no mesmo ato seja publicado novo resultado de classificação com a devida atribuição da nota pelo tempo de serviço, anulando a classificação anteriormente publicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SOMOS TODOS POR NANUQUE

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, conforme se depreende da petição vazada em três laudas encaminhada a esta Autoridade para apreciação, a candidata Mariana Borges Machado Ferreira, inconformada com a sua classificação no Processo Seletivo N° 02/2017 impetrou recurso junto à Comissão organizadora do certame, que indeferiu a pretensão da mesma com azo na cláusula 6.13 do edital, que diz:

6.13 – não será computado como experiência profissional o tempo de estágio, monitoria, voluntariado ou como sócio proprietário.

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu recurso a peticionaria requereu a reforma ou a cassação da decisão da Comissão do Processo Seletivo 02/2017, julgando procedente o recurso para contabilizar o tempo de serviço para pontuação de classificação, com base na declaração emitida pelo CRF/MG, e que no mesmo ato seja publicado novo resultado de classificação com a devida atribuição da nota pelo tempo de serviço, anulando a classificação anteriormente publicada.

Com efeito, compulsando o edital de processo seletivo n° 02/2017, mais precisamente a cláusula 8 – Dos Recursos, deparamos com o seguinte nas subcláusulas 8.4 e 8.6, verbis:

8.4 – A Comissão de Processo Seletivo terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do recurso para análise e decisão.

8.6 – A decisão acerca do recurso de que trata o item 8.4 é irrecorrível.

Nesse sentido, em tese, não cabe recurso em uma segunda instância em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que ao depois da publicação do edital tornam-se claras todas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e os participantes do certame.

In casu, o item 8.6 do edital previu expressamente a relação recursal entre os candidatos e esta administração, não cabendo nenhuma autoridade contrariar a peça editalícia, pois as regras que preexistem entre as duas partes cria a relação editalícia, de modo que de um lado a Administração, de outro, os candidatos sendo que qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SOMOS TODOS POR NANUQUE

Ressalte-se, nessa linha o julgado do Supremo Tribunal Federal que dialoga com o entendimento em questão:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma

As considerações elencadas permitem concluir que o poder público encontra-se totalmente e ainda mais sujeito à observância do edital que os próprios candidatos, porque coordenou a sua elaboração e, portanto, confeccionou o seu conteúdo não podendo a Administração evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os candidatos.

Entendemos que a Comissão ao julgar o recurso da candidata se ateu estritamente vinculada à peça editalícia, uma vez que não consta do edital a previsão para constar como tempo de serviço declaração emitida por Conselho.

O inciso I, da cláusula 6.12, foi clara ao dizer quais documentos deveriam ser apresentados, conforme se extrai:

I – para exercício de atividade em empresa/instituição privada, deverá se apresentado: Carteira de trabalho e previdência social (original), devidamente assinada no cargo que pleiteia, de declaração do empregador com o período (início e fim), e descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego.

Cabe ressaltar ainda que foi vedada a apresentação de declarações, certidões, ou qualquer outro documento que não se encontra especificado no edital e ainda foi vedada a computação de experiência profissional o tempo como sócio proprietário, conforme, cláusula 6.13, do edital.

6.13 – Não será computada como experiência profissional o tempo de estagio, monitória, voluntariado ou como sócio proprietário.

De mais a mais nenhum candidato pre-questionou ou impugnou o edital do processo seletivo 02/2017, razão pela qual a administração e todos os candidatos a ele se encontram vinculados.

III - DECISUM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SOMOS TODOS POR NANUQUE

Ex positi, recebo o recurso da senhora Mariana Borges Machado e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no inciso I, cláusula 6.12, 6.13, c/c subcláusula 8.6 do edital, indefiro a pretensão da requerente e mantenho a decisão proferida pela Comissão.

Gabinete do prefeito, aos cinco dias do mês de outubro de 2017.

ROBERTO DE JESUS
Prefeito Municipal